



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer critérios de privacidade na divulgação de valores devidos em contas de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer critérios de privacidade na divulgação de valores devidos em contas de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 42-A.

§ 1º Na cobrança de serviços públicos contratados por adesão, em especial de fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e saneamento básico, o nível de consumo, os valores a pagar pelo serviço, os débitos ou atrasos serão relacionados de modo a preservar a privacidade do consumidor.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão protegidos mediante procedimento de



envelopamento, dobra ou lacre do documento de cobrança.

§ 3º Fica dispensada da exigência do § 2º a fatura emitida no ato da leitura de medidor e fornecida de imediato na unidade de consumo.”

“Art. 71-A. Divulgar ou fazer circular, sem os procedimentos de proteção previstos nesta lei, informações relacionadas a níveis de consumo, valores a pagar, débitos ou atrasos no pagamento de bens e serviços.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as reclamações de consumidores a respeito do registro de nível de consumo, valor a pagar, débitos anteriores e juros ou multas devidos pela prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água ou telefonia.

A divulgação desses valores, além de revelar eventuais situações de dificuldades enfrentadas pelo consumidor, expõe ao público sinais dos seus hábitos e dos seus rendimentos. Em um país com as dificuldades de segurança pública que o Brasil enfrenta, o conhecimento dessas informações por terceiros mostra-se indesejável.

A regulamentação do setor elétrico, em especial, apesar de detalhar minuciosamente a composição e o layout dos documentos de cobrança, seja na Resolução nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, arts. 119 a 119-B, seja nos procedimentos de distribuição de energia elétrica (PRODIST), módulo 11, itens 4.1 e seguintes, não se preocupa com tais aspectos de privacidade. A informação circula aberta, disponível à leitura de terceiros.

Em alguns casos, porém, as empresas prestadoras do serviço realizam a emissão e entrega da fatura no ato da leitura do medidor do serviço. Nesses casos, afigura-se desnecessária a precaução apontada, podendo o documento de cobrança ser fornecido aberto.

Com o intuito de regulamentar esses aspectos da emissão e entrega de documento de cobrança, oferecemos a nossos ilustres Pares esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB